

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA

MUNICIPAL DE

PROMISSÃO

8ª Edição

Resolução Nº 003/2016 de 30 de novembro

Atualizado até 24 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

**Estado de São Paulo
17. Legislatura**

**1ª Seção Legislativa
Biênio 2017/2018**

MESA DA CÂMARA

PRESIDENTE – RICARDO BARBOSA RIGATO

VICE-PRESIDENTE – ABRAÃO SALES NETO

1.ª SECRETÁRIA – GENI DOS SANTOS SILVA

2.º SECRETÁRIO – PAULO FABIANO ZAMBOM DA SILVA BORGES

VEREADORES

ADAIR DA SILVA LIMA

ADEMIR JOSÉ ARAUJO

EDISON GOMES FERREIRA

GILIARD BARROS

IZABEL CRISTINA ROZ DE CARVALHO SANTAELLA

JOSÉ AUGUSTO BISCHOF DE ALMEIDA

JOSÉ APARECIDO GARGÁRO

MARCOS ANTONIO SOUZA SIMÕES

MARIA JOSÉ MIRANDA COUTO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

ÍNDICE

TÍTULO	I - DA CÂMARA MUNICIPAL	
Capítulo	I - Das funções da Câmara (art. 1 e 2).....	06
Capítulo	II - Da Instalação (art. 3 ao 9).....	07
TÍTULO	II - DA MESA	
Capítulo	I - Da Eleição da Mesa (art. 10 a 15).....	08
Capítulo	II - Da Competência da Mesa e seus Membros	
Seção	I - Das Atribuições da Mesa e da Câmara (Art. 16 e 17).....	09
Seção	II - Das Atribuições do Presidente (art. 18).....	10
Subseção única	- Da Forma dos Atos do Presidente (Art. 19).....	14
Seção	III - Das Atribuições dos Secretários (Art. 20 e 21).....	14
Capítulo	III - Da Substituição da Mesa (art. 22 a 24).....	15
Capítulo	IV - Da Extinção do mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente	
Seção	I - Disposições Preliminares (art. 25 e 26).....	15
Seção	II - Da Renúncia da Mesa (art. 27 e 28).....	16
Seção	III - Da Destituição da Mesa (art. 29 a 34).....	16
TÍTULO	III - DO PLENÁRIO	
Capítulo	I - Da Utilização do Plenário (art. 35 a 37).....	18
Capítulo	II - Dos Líderes e Vice-Líderes (art. 38 a 42).....	19
TÍTULO	IV - DAS COMISSÕES	
Capítulo	I - Disposições Preliminares (art. 43 a 45).....	20
Capítulo	II - Das Comissões Permanentes	
Seção	I - Da Composição das Comissões Permanentes (art. 46 a 50).....	20
Seção	II - Da Competência das Comissões Permanentes (art. 51 a 57).....	21
Seção	III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões (art. 58 a 64).....	22
Seção	IV - Dos Pareceres (art. 65 e 66).....	23
Seção	V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes (art. 67 a 69).....	24
Capítulo	III - Das Comissões Especiais	
Seção	I - Disposições Preliminares (Art. 70 e 71).....	25
Seção	II - Das Comissões de Assuntos Relevantes (art. 72).....	25
Seção	III - Das Comissões de Representação (art. 73).....	26
Seção	IV - Das Comissões Processantes (art. 74).....	26
Seção	V - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 75 a 92).....	27
TÍTULO	V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	
Capítulo	I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias (art. 93 a 96).....	29
Capítulo	II - Das Sessões da Câmara	
Seção	I - Disposições Preliminares (art. 97 e 98).....	29

Seção	II - Da Duração das Sessões (art. 99 e 100).....	30
Seção	III - Da Publicidade das Sessões (art. 101 e 102).....	30
Seção	IV - Das Atas da Sessões (art. 103 e 104).....	31
Seção	V - Das Sessões Ordinárias	
Subseção	I - Disposições Preliminares (Art. 105 a 107).....	31
Subseção	II - Do Expediente (art. 108 ao 111).....	32
Subseção	III - Da Ordem do Dia (Art. 112 a 119).....	34
Subseção	IV - Da Explicação Pessoal (art. 120 e 121).....	35
Seção	VI - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária (art. 122 a 124).....	35
Seção	VII - Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária (art. 125).....	35
Seção	VIII - Das Sessões Secretas (art. 126 e 127).....	36
Seção	IX - Das Sessões Solenes (art. 128).....	37
TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES		
Capítulo	I - Disposições Preliminares (art. 129).....	37
Seção	I - Da apresentação das Proposições (art. 130).....	38
Seção	II - Do Recebimento das Proposições (art. 131 e 132).....	38
Seção	III - Da Retirada das Proposições (art. 133).....	39
Seção	IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento (art. 134 e 135).....	39
Seção	V - Do Regime de Tramitação das Proposições (art. 136 a 141).....	39
Capítulo	II - Dos Projetos	
Seção	I - Disposições Preliminares (art. 142).....	41
Seção	II - Das Emendas à Lei Orgânica (art. 143).....	41
Seção	III - Das Leis Complementares (art. 144).....	42
Seção	IV - Dos Projetos de Leis (art. 145 a 151).....	42
Seção	V - Das Leis Delegadas (art. 152).....	44
Seção	VI - Dos Projetos de Decretos Legislativos (art. 153).....	44
Seção	VII - Dos Projetos de Resolução (art. 154).....	45
Subseção	Única - Dos Recursos (art.155).....	46
Capítulo	III - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas (art. 156 a 160).....	46
Capítulo	IV - Dos Pareceres a Serem Deliberados (art. 161).....	47
Capítulo	V - Dos Requerimentos (Art. 162 a 169).....	48
Capítulo	VI - Das Indicações (art. 170 e 171).....	50
Capítulo	VII - Das Moções (art. 172).....	50
TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO		
Capítulo	I - Das Audiências das Comissões Permanentes (art. 173 a 177).....	51
Capítulo	II - Dos Debates e das Deliberações.....	52
Seção	I - Disposições Preliminares.....	52
Subseção	I - Da Prejudicabilidade (art. 178).....	52
Subseção	II - Do Destaque (Art. 179).....	52
Subseção	III - Da Preferência (art. 180).....	52
Subseção	IV - Do Pedido de Vistas (art. 181).....	52
Subseção	V - Do Adiamento (Art. 182).....	53
Seção	II - Das Discussões (art. 183 a 186).....	53
Subseção	I - Dos Apartes (art. 187).....	54
Subseção	II - Dos Prazos das Discussões (art. 188).....	54
Subseção	III - Do Encerramento e da Reabertura das Discussões (art. 189 e 190).....	55

Seção	III - Das Votações	
Subseção	I - Disposições Preliminares (art. 191 a 194).....	55
Subseção	II - Do “Quorum” de Aprovação (art. 195 a 197).....	56
Subseção	III - Do Encaminhamento da Votação (art. 198).....	57
Subseção	IV - Dos Processos de Votação (art. 199).....	57
Subseção	V - Da Verificação da Votação (art. 200).....	58
Subseção	VI - Da Declaração de Voto (art. 201 e 202).....	59
Capítulo	III - Da Redação Final (art. 203 a 205).....	59
Capítulo	IV - Da Sanção (art. 206).....	59
Capítulo	V - Do Veto (art. 207).....	60
Capítulo	VI - Da Promulgação e da Publicação (art. 208 a 210).....	60
Capítulo	VII - Da Elaboração Legislativa Especial	
Seção	I - Dos Códigos (art. 211 a 214).....	61
Seção	II - Do Orçamento (art. 215 a 219).....	62

TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO, DA MESA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS.

Capítulo Único	- Do Procedimento do Julgamento (art. 220 e 221).....	64
----------------	---	----

TÍTULO IX - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Capítulo	I - Dos Serviços Administrativos (art. 222 a 228).....	65
Capítulo	II - Dos Livros Destinados aos Serviços (art. 229).....	65

TÍTULO X - DOS VEREADORES

Capítulo	I - Da Posse (art. 230 e 231).....	66
Capítulo	II - Das Atribuições do Vereador (art. 232).....	67
Seção	I - Do Uso da Palavra (art. 233).....	67
Seção	II - Do Tempo de Uso da Palavra (art. 234).....	68
Capítulo	III - Da Remuneração e da Verba de Representação	
Seção	I - Da Remuneração dos Vereadores (art. 235 e 236).....	69
Seção	II - Da Verba de Representação do Presidente da Câmara (art. 237).....	69
Capítulo	IV - Das Obrigações e Deveres dos Vereadores (art. 238 e 239).....	69
Capítulo	V - Das Incompatibilidades (art. 240).....	70
Capítulo	VI - Das Licenças (art. 241 a 242).....	71
Capítulo	VII - Da Suspensão do Exercício e da Perda do Mandato (art. 243).....	72
Capítulo	VIII - Da Substituição (art. 244).....	72
Capítulo	IX - Da Extinção do Mandato (art. 245 a 249).....	72
Capítulo	X - Da Cassação do Mandato (art. 250 e 251).....	74

TÍTULO XI - DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Capítulo I - Da Remuneração (art. 252 a 254).....74

Capítulo II - Das Licenças (art. 255 e 256).....74

Capítulo III - Das Infrações Político-Administrativas (art. 257 e 258).....75

TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I - Dos Precedentes (art. 259 a 261).....75

Capítulo II - Da Questão de Ordem (art. 262).....76

Capítulo III - Da Reforma do Regimento (art. 263).....76

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 264 e 265).....76

TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1 a 5).....77

**REGIMENTO ATUALIZADO COM TODAS AS
RESOLUÇÕES ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2016.**

RESOLUÇÃO N. 007/1990

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Promissão (SP).

EDWALDO LUIZ FOZ, Presidente da Câmara Municipal de Promissão. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA, a seguinte Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Artigo 1. - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente e tem a sua sede nesta cidade de Promissão, à Rua Prefeito Dante Rocchi n.º 01. (LOM art. 20). Conforme Resolução n.º 003/99.

Parágrafo 1. - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Parágrafo 2. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça seu regular funcionamento, as Sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa, referendada pela maioria simples dos Vereadores.

Artigo 2. - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e Orçamentária de controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1. - A função legislativa compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, Resoluções, Decretos legislativos e sobre todas as matérias de competência do Município. (LOM arts. 35, 36, 42 ao 52).

Parágrafo 2. - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (LOM arts. 53, Parágrafo 1.).

Parágrafo 3. - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

Parágrafo 4. - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Parágrafo 5. - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. (LOM art. 36, inciso III).

CAPÍTULO II

Da Instalação

Artigo 3. - A Câmara Municipal Promissão, instalar-se-á no dia 1. de janeiro de cada Legislatura, às 10,00 (dez) horas, em sessão solene a ser realizada no Anfiteatro Municipal, localizado nessa cidade a Rua Prefeito Dante Rocchi, independente de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que designará dois de seus pares para secretariarem os trabalhos. (LOM art.23).(alterado pela Resolução Nº 003/2016)

Artigo 4. - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 5. - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

Parágrafo 1. - O Prefeito e os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato (Decreto Lei número 201/67, art. 6, III, e 8, IV).

Parágrafo 2. - Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo. (LOM arts. 23 parágrafo 5. e 64).

Parágrafo 3. - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo. (LOM art. 64, Parágrafo Único).

Parágrafo 4. - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, mantendo, defendendo e cumprindo as Constituições e a Lei Orgânica, observando as leis da União, do Estado e do Município, promovendo o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade". Ato contínuo os demais Vereadores dirão em pé "ASSIM O PROMETO".

Parágrafo 5. - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o Parágrafo anterior, e os declarará empossados. (LOM art. 58).

Parágrafo 6. - Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, e um representante das autoridades presentes.

Artigo 6. - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

Parágrafo 1. - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara. (LOM art. 23, Parágrafo 1.).

Parágrafo 2. - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo do cargo ser declarado vago. (LOM art. 58, Parágrafo Único).

Parágrafo 3. - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

Parágrafo 4. - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Artigo 7. - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar respectivo suplente.

Artigo 8 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (LOM. arts 59 e 60).

Artigo 9 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente após o decurso do Prazo previsto no art 6. e seus Parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

Parágrafo 1. - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-à o procedimento previsto neste artigo.

Parágrafo 2. - Verificando-se a Vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-à o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-à eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período (LOM. art 61).

TÍTULO II

Da Mesa

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Artigo 10 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados (LOM, art 23, Parágrafo 2.).

Parágrafo Único - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM. art 23, Parágrafo 3).

Artigo 11 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente e se comporá de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, ficando a critério do candidato à reeleição para o cargo de Presidente a composição dos demais membros da Mesa.” **(alterada pela Resolução N° 003/2009)**

Artigo 12 - A eleição da Mesa será feita em votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 13 - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - chamada dos Vereadores, que irão votando nominalmente (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

IV - apuração, mediante divulgação dos votos, pelo Presidente; (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

V - realização de segunda votação, com os Vereadores mais votados, que tenham igual números de votos; persistindo o empate, será declarado vencedor o candidato mais velho; persistindo o empate os candidatos disputaram os cargos por sorteio; (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

VI - o processo de votação será de maioria simples, para primeira e segunda votação; (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

VII - proclamação do resultado pelo Presidente; (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

VIII - posse automática dos eleitos; (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

Artigo 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa(LOM. art 23, Parágrafo 3).

Parágrafo Único - Observar-se-á mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Artigo 15 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-a na ultima Sessão Ordinária do primeiro biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia primeiro de janeiro subsequente.

Parágrafo único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa e da Câmara

Artigo 16 - Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

I - aquelas referidas no artigo 33, incisos I a VI da LOM;

II - de forma exclusiva aquelas constantes do artigo 47 da LOM;

III - propor projetos de Decreto Legislativo, dispendo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento de cargo;

b) autorização do Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias (LOM. art 66, XXXIII).

IV - abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

V - atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei;

- VI** - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;
- VII** - enviar ao Prefeito, até o dia 1. de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- VIII** - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;
- IX** - assinar as atas das sessões da Câmara;
- X** - a Câmara Municipal compete:
- a)** Com a Sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente, às descritas no artigo 35 da LOM;
- b)** privativamente exercer, dentre outras as atribuições relacionadas no artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Artigo 17 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

Parágrafo 1. - A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Parágrafo 2. - O membro da mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Artigo 18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

- a)** determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b)** recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c)** declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d)** fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado. (LOM art. 34, VI).
- e)** votar nos seguintes casos:
- 1.º** - na eleição da Mesa;
- 2.º** - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- 3.º** - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) expedir decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador (Decreto Lei n. 201/67 art. 5, VI);

i) apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da presidência para discutir.

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos; (LOM art. 26, Parágrafo 2.);

f) declarar a destituição de membros das Comissões permanentes, nos casos previstos no art. 67 deste Regimento;

g) determinar a inclusão de proposição na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, quando esgotar-se, sem deliberação pela Câmara, o prazo previsto no Parágrafo 1. do artigo 48 da Lei Orgânica do Município (LOM art. 48, Parágrafo 2.);

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

j) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

l) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos (Constituição da República, art. 5, XXXIV, letra "b", e LOM art. 94);

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

q) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

III - quanto às sessões:

- a)** presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
- b)** determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c)** determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d)** declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g)** interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h)** chamar atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j)** decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- m)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento
- n)** anunciar o término das sessões, avisando antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;
- o)** comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previsto nos arts 6. e 8. do Decreto Lei federal n. 201, de 1967, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- p)** presidir a sessão ou Sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a)** readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e as despesas do mês anterior;
- d)** proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f)** fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - quanto as relações da Câmara:

- a)** dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixadas, ressalvado o disposto no art 232, VII, deste Regimento;
- b)** superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas as Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião de classe que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;
- c)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- d)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- e)** contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- f)** substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;
- g)** representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal. (LOM. art 34, VIII);
- h)** solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual. (LOM. art34, IX);*
- i)** interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.(LOM. art 66, XVII);

VI - quanto à Polícia Interna:

- a)** policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna. (LOM. art 34, X);
- b)** permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1.** apresente-se decentemente trajado;
 - 2.** não porte armas;
 - 3.** conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4.** não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
 - 5.** respeite os Vereadores
 - 6.** atenda as determinações da Presidência;
 - 7.** não interpele os Vereadores;
- c)** - obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
- d)** determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e)** se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em serviços;

g) credenciar representantes em número não superior a dois (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Da Forma dos Atos do Presidente

Artigo 19. - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de Competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portarias;

II - Portarias, nos seguintes casos:

a) readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) nomeação, admissão, exoneração ou demissão e dispensa de servidores da Câmara;

c) outros casos determinados em lei ou resolução;

III - instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III

Das Atribuições dos Secretários

Artigo 20 - Compete ao 1. Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do plenário;

IV - fazer a inscrição de vereadores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2. Secretário;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar, com o Presidente e o 2. Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 21. - Compete ao 2. Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1. Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o 1. Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1. Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias.

Parágrafo Único – caberá ao Presidente da Câmara, convocar para substituir o 2º Secretário em caso de necessidade, um Vereador a sua escolha ; (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

CAPÍTULO III

Da Substituição da Mesa

Artigo 22. - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os demais membros da Mesa. Estando o Presidente e o Vice ausentes, serão substituídos pelos Secretários. (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

Parágrafo Único - Ao primeiro Vice-Presidente e na falta deste, ao segundo Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Artigo 23. - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 24. - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato de Vice-Presidente

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 25. - As funções dos membros da mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Artigo 26. - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo 1. - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente;

Parágrafo 2. - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a presidência será assumida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa. (LOM art. 25, Parágrafo 2.º)

SEÇÃO II

Da Renúncia da Mesa

Artigo 27. - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Artigo 28. - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do art 26, Parágrafo 2. deste Regimento.

SEÇÃO III

Da Destituição da Mesa

Artigo 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (LOM. art 25, Parágrafo 3.).

Parágrafo único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.(LOM. art 25, Parágrafo 3.).

Artigo 30. - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Parágrafo 1. - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

Parágrafo 2. - Lida a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 3. - O membro da Mesa, envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Parágrafo 4. - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2. e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado pelo que estiver exercendo a Presidência.

Parágrafo 5. - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Parágrafo 6. - Considerar-se-à recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Artigo 31. - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

Parágrafo 1. - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

Parágrafo 2. - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

Parágrafo 3. - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4. - Findo o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

Parágrafo 5. - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Artigo 32 - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo, a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo 1. - O projeto de resolução será submetido a discussão e votação única convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

Parágrafo 2. - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do projeto de resolução vedada a cessão de tempo.

Parágrafo 3. - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Artigo 33. - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

Parágrafo 1. - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no Parágrafo 3., do artigo anterior.

Parágrafo 2. - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

Parágrafo 3. - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer;

Parágrafo 4. - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo 5. - Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos Parágrafos 1., 2. e 3., art. 32.

Artigo 34. - A aprovação do projeto de resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do Parágrafo 2. do art. 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III

Do Plenário

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Artigo 35. - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e número estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo 1. - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2. - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

Parágrafo 3. - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 36. - As sessões da Câmara, exceto as solenes e a de instalação que poderão ser realizadas em outro recinto (LOM art. 20, Parágrafo 2.), terão, obrigatoriamente por local a sua sede (art. 1), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.(LOM art.20).).(alterado pela Resolução Nº 003/2016)

Parágrafo 1. - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça seu regular funcionamento, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da Mesa, referendada pela maioria simples dos Vereadores.

Parágrafo 2. - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem a prévia autorização da Presidência.

Artigo 37. - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1. - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2. - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 3. - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

Parágrafo 4. - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

Parágrafo 5. - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 38. - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da Composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder. (LOM art. 27).

Artigo 39 - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. (LOM art. 27, Parágrafo 1.).

Parágrafo 1. - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. (LOM art. 27, Parágrafo 2.).

Parágrafo 2. - Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada respectivamente.

Parágrafo 3. - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Parágrafo 4. - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes. (LOM art. 28, Parágrafo Único).

Artigo 40. - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões permanentes, bem como os seus substitutos. (LOM art. 28).

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar a palavra para tratar de assuntos, que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

Parágrafo 1. - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Parágrafo 2. - O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Artigo 41. - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Artigo 42. - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 43. - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes;

II - especiais - (LOM art. 26).

Artigo 44. - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal (Constituição da República, art. 58, Parágrafo 1. e LOM art. 26, Parágrafo 3.).

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Artigo 45. - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame, porém sem direito a voto.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Da Composição das Comissões Permanentes

Artigo 46. - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objeto além daqueles previstos no Parágrafo 1. do art. 26 da LOM, estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Artigo 47 - A Composição das Comissões Permanentes, formada por 3 (três) Vereadores cada, será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes de Bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 1. - No ato da Composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Parágrafo 2. - No caso das Comissões serem constituídas por acordo entre a Presidência e as Lideranças, os seus membros serão indicados com os respectivos cargos.

Parágrafo 3. - As Comissões Permanentes serão eleitas na primeira Sessão Ordinária do primeiro e do segundo biênio da Legislatura.

Parágrafo 4. - Sendo necessário a emissão de qualquer parecer pelas Comissões, antes de sua constituição, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, com o fim específico de emitir o parecer, constituída pelos Líderes ou Vice Líderes ou pelo Vereador mais votado de cada bancada.

Artigo 48 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em uma única Chapa para cada Comissão, onde conste o nome do candidato e seu respectivo cargo, considerando-se eleita a mais votada.

Parágrafo 1. - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Parágrafo 2. - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

Parágrafo 3. - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Parágrafo 4. - A Votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Artigo 49. - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo 1. - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Artigo 50. - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Artigo 51. - As Comissões Permanentes são 5 (cinco), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social;

V - Meio Ambiente e Turismo;

Artigo 52. - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Artigo 53. - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - proposta orçamentária anual (anual e plurianual);

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Artigo 54. - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execuções de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Artigo 55. - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Artigo 55 a- Compete à Comissão de Meio Ambiente e Turismo, emitir parecer sobre processos referentes ao Meio Ambiente e Turismo e outros assuntos pertinentes relacionados.

Artigo 56. - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuando-se os casos previstos neste Regimento (Arts. 72, Parágrafo 2.; 125, Parágrafo 5.; 140, Parágrafo 5.; 151; 174, Parágrafo 5. e 6.; 207; 216, Parágrafo 3. e 220, Parágrafo 3.).

Artigo 57. - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Artigo 58. - (revogado pela Resolução n. 003/95).

Artigo 59. - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e remete-la ao relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, nos processos recebidos as respectivas datas;

IX - anotar, no processo analisado, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a conclusão a que tiver chegado a Comissão, assinando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Artigo 60 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 61. - Dos atos dos Presidentes das Comissões Permanentes cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no Art. 155 deste Regimento.

Artigo 62. - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente ou o Relator da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Artigo 63. - Quando duas ou mais Comissões apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Artigo 64. - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Artigo 65. - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o disposto no Art. 139 e constará de 3 (três) partes:

I - Exposição da Matéria em exame;

II - Conclusão do Relator, tanto quanto possível sintéticas, com a sua opinião sobre a conveniência de aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, apresentando-lhe substitutivo ou emenda;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Artigo 66. - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1. - O relatório será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2. - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3. - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 4. - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

SEÇÃO V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Artigo 67.- As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1. - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2. - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parágrafo 3. - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Parágrafo 4. - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas, e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Parágrafo 5. - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 6. - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do Parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

Parágrafo 7. - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 68. - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Artigo 69. - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo 1. - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumirá a vereança.

Parágrafo 2. - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III

Das Comissões Especiais

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 70. - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (LOM art. 26, Parágrafo 2.).

Artigo 71. As Comissões especiais poderão ser :

- I- Comissões de Assuntos Relevantes
- II- Comissões de Representações
- III- Comissões Processantes
- IV- Comissões Especiais de Inquérito

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 72. - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo 1. - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

Parágrafo 2. - O projeto de resolução a que alude o Parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 3. - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

Parágrafo 4. - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5. - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo 6. - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo 7. - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo 8. - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

Parágrafo 9. - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Artigo 73. - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congresso.

Parágrafo 1. - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação única da Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação do projeto respectivo.

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação quando não acarretar despesas.

Parágrafo 2. - No caso da alínea "a" do Parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

Parágrafo 3. - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a cinco;

c) o prazo de duração.

Parágrafo 4. - Os membros da Comissão de Representação são nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5. - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Parágrafo 6. - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária. (art. 40, II da LOM).

Parágrafo 7. - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do Parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Artigo 74. - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infração político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente. (LOM art. 71, Parágrafo Único).

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 29 a 34 deste regimento.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Artigo 75. - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal.

Artigo 76 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Constituição Federal, art 58, parágrafo 3. - LOM. art 26, Parágrafo 4. e art 36, XV).

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas;

Artigo 77. - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo Único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Artigo 78. - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Artigo 79. - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - a Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 80. - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 81. - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas, pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 82. - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3. transportar-se, aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Artigo 83. - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. requerer convocação de Secretário Municipal;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 84. - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 85. - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Artigo 86. - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 87. - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - A exposição dos dados submetidos à apuração;
- II - A exposição e análise das provas colhidas;
- III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 88. - Considerar-se-á relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 89. - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3. do artigo 66 deste Regimento.

Artigo 90. - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 91. - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Artigo 92. - O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO I

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Artigo 93. - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1. de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1. de janeiro. (LOM arts. 17 e 23).

Artigo 94. - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1.º a 31 de julho, de cada ano. (LOM art. 17).

Artigo 95. - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Artigo 96. - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 97. - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Secretas;

IV - Solenes.

Artigo 98. - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença mínima da maioria dos membros da Câmara. (LOM art. 22).

Parágrafo 1. - No início e no término de todas as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, deverá o Presidente declará-las abertas e encerradas pronunciando a seguinte alocação: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta\encerrada a presente sessão".

Parágrafo 2. - É defeso aos Vereadores fumar no recinto do Plenário, durante a realização das sessões, proibição essa extensiva a qualquer cidadão que assista as sessões na parte do recinto que lhe é reservada.

SEÇÃO II

Da Duração das Sessões

Artigo 99. - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1. - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

Parágrafo 2. - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação será votado o que for prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

Parágrafo 3. - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

Parágrafo 4. - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertando o Plenário pelo Presidente.

Artigo 100. - As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

Da Publicidade das Sessões

Artigo 101. - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

Parágrafo 1. - Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo. (LOM art. 88, Parágrafo 1.).

Parágrafo 2. - Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara. (LOM art. 88).

Artigo 102. - Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

Parágrafo Único – Todas as Sessões deverão ser gravadas em fita cassete ou congêneres e arquivadas durante no mínimo 12 (doze) meses, podendo a cópia ser requerida por qualquer autoridade constituída, devendo a mesma ser entregue obrigatoriamente dentro dos prazos regimentais. (Conforme Resolução n.º 007/99)

SEÇÃO IV

Das Atas das Sessões

Artigo 103. - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário. (Conforme Resolução Nº 002/2013)

Parágrafo 1. - Os documentos e proposições apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem com os respectivos números e autores, salvo requerimento verbal de vereador para transcrição integral da matéria em ata, aprovado pela Câmara.

Parágrafo 2. - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida verbalmente ao Presidente.

Parágrafo 3. - A ata da sessão anterior será submetida ao plenário, para apreciação e votação, na sessão ordinária subsequente.

Parágrafo 4. - As Atas das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, após redigidas, serão colocadas a disposição dos Vereadores na secretaria administrativa, durante o período de expediente, na sexta e segunda-feira imediatamente anteriores a sessão em que a mesma será apreciada e votada, dispensando-se, assim, sua leitura.

Parágrafo 5. - A Ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

Parágrafo 6. - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parágrafo 7. - Cada Vereador poderá falar uma só vez e por cinco minutos sobre a ata, sem apartes, para pedir a sua retificação ou a impugnação.

Parágrafo 8. - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

Parágrafo 9. - A Ata será submetida à apreciação do Plenário no início da Sessão, antes da Ordem do Dia ou da Tribuna Livre, se for o caso.

Parágrafo 10. - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro e Segundo Secretários.

Artigo 104. - A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida, lida e submetida a aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de encerrar-se a sessão. (Conforme Resolução Nº 002/2013)

SEÇÃO V

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 105. - As sessões ordinárias serão realizadas na última segunda-feira da quinzena de cada mês, com início às 18:00 horas. (alterado pela Resolução 002 de 28 de Março de 2011).

Parágrafo 1.º - Fica facultado à Mesa da Câmara, através de Ato da Presidência, alterar o horário previsto no “caput” deste artigo em virtude de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo 2.º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização poderá ser transferida para o segundo dia útil anterior ou seguinte, caso em que o Presidente, deverá efetuar a convocação para a mudança, na última sessão ordinária que anteceder o feriado, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura. (Art. 3, RI).

Artigo 106. - As sessões ordinárias compõe-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de até quinze minutos.

Artigo 107. - O presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo 1. Secretário, no livro de presença, o comparecimento mínimo da maioria dos membros da Câmara (LOM art. 22).

Parágrafo 1. - Não havendo número legal para a instalação, o presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independará de aprovação.

Parágrafo 2. - As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior que não foram votadas em virtude da ausência da maioria dos membros da Câmara, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 3. - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.

Parágrafo 4. – Quando da abertura das Sessões da Câmara Municipal de Promissão, após a verificação de presença dos Vereadores e ter sido declarada aberta, será feita pelo Presidente, ou com sua permissão, por algum Vereador que assim solicitar para fazê-lo, uma “citação bíblica” . (Conforme Resolução 002/00).

SUBSEÇÃO II

Do Expediente

Artigo 108. - O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposições, pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo Único - O expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos a partir da hora fixada para o início da sessão.

Artigo 109. - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1. Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Artigo 110. - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

Parágrafo 1. - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

Parágrafo 2. - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Artigo 111. - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daquelas que se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

Parágrafo 1. - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1. Secretário.

Parágrafo 2. - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Parágrafo 3. - O prazo para o Orador usar da Tribuna será de quinze minutos, improrrogáveis.

Parágrafo 4. - É vedada a cessão ou reserva de tempo para o Orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

Parágrafo 5. - Ao Orador que por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Parágrafo 6. - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Artigo 112. - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 113. - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão obedecerá seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em Redação Final;
- d) matérias em Discussão e Votação Única;
- e) matérias em segunda Discussão e votação;
- f) matérias em primeira Discussão e Votação;

Parágrafo 1. - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

Parágrafo 2. - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência Especial, de Preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo plenário.

Parágrafo 3. - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente a relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 114. - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste regimento.

Artigo 115. - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa a iniciar a Ordem do Dia.

Artigo 116. – Findo o Expediente, a Ordem do dia, somente será iniciada se estiver presente a maioria dos membros da Câmara. (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria dos membros da Câmara. (LOM art. 22 e Parágrafo Único).

Artigo 117. - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao primeiro ou segundo Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 118. - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 119. - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação pessoal.

SUBSEÇÃO IV

Da Explicação Pessoal

Artigo 120. - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1. - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

Parágrafo 2. - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a Ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos Parágrafos 1. e 2. do art. 111.

Parágrafo 3. - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1. Secretário, em Livro próprio.

Parágrafo 4. - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, só podendo ser aparteado pelo Vereador que for citado nominalmente, pelo prazo máximo de 1 minuto por aparte, dedutíveis dos 10 minutos que lhe é reservado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada. (Conforme Resolução n.º 003/97)

Parágrafo 5. - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 121. - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 122. - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

Parágrafo 1. - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Parágrafo 2. - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado por escrito apenas aos ausentes.

Parágrafo 3. - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Artigo 123. - Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença mínima da maioria dos membros da Casa, permitida uma tolerância de 15 (quinze) minutos para se completar a presença mínima.

Artigo 124. - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 125. - A Convocação Extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. (LOM art. 17, Parágrafo 2. e 66, XXI). A convocação será feita mediante ofício do Prefeito ao Presidente da Câmara no caso do n. I, para se reunir no mínimo dentro de 02 (dois) dias.

Parágrafo 1. - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

Parágrafo 2. - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

Parágrafo 3. - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões, para um período de recesso.

Parágrafo 4. - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas será obedecido o previsto no artigo 105 deste Regimento para as sessões ordinárias.

Parágrafo 5. - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo 6. - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos, após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado à requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 7. - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

Parágrafo 8. - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

Das Sessões Secretas

Artigo 126. - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante. (LOM art. 21).

Parágrafo 1. - Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2. - A Ata será lavrada pelo 1. Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 3. - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 4. - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 5. - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 127. - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

- 1.- no julgamento de seus pares e do Prefeito;
- 2.- na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 3.- na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX

Das Sessões Solenes

Artigo 128. - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1. - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento. (LOM art. 20, Parágrafo 2.).

Parágrafo 2. - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo 3. - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

Parágrafo 4. - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Parágrafo 5. - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independerá de deliberação.

Parágrafo 6. - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 129. - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo 1. - As proposições poderão consistir em:

- a) Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- b) Leis complementares;
- c) Projetos de Lei (ordinárias e delegadas);
- d) Projetos de Decreto-Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;

f) Substitutivos;

g) Emendas ou Subemendas;

h) Vetos;

i) Pareceres;

j) Requerimentos;

k) Indicações;

l) Moções;

Parágrafo 2. - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Artigo 130. - As proposições iniciadas por Vereador deverão ser apresentadas pelo seu autor à Secretaria Administrativa da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, antes do dia da sessão, desconsiderados os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Único - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Artigo 131. - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

VI - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, Parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 132. - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Artigo 133. - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo 1. - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo 2. - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parágrafo 3. - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

Parágrafo 4. - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Artigo 134. - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

Artigo 135. - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daquelas de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Artigo 136. - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I** - Urgência Especial;
- II** - Urgência;
- III** - Ordinária.

Artigo 137. - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 138. - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 139. - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conste com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Artigo 140. - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 40 (quarenta) dias para apreciação. (LOM art. 48 e Parágrafo 1.).

Parágrafo 1. - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

Parágrafo 2. - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para remeter a matéria ao relator, a contar da data do seu recebimento.

Parágrafo 3. - O relator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

Parágrafo 4. - A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para examinar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 5. - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

Artigo 141. - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 142. - A Câmara exerceu sua função legislativa por meio de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - Projetos de Lei;

IV - Leis Delegadas;

V - Projetos de Decreto Legislativo;

VI - Projetos de Resolução (LOM art. 42).

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão de artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 131 deste Regimento.

SEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 143. - A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (LOM art. 43).

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

Parágrafo 1. - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 2. - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3. - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

SEÇÃO III

Das Leis Complementares

Artigo 144. - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos das leis ordinárias. (LOM art. 45).

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Lei

Artigo 145. - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - do eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, devendo a assinatura de cada eleitor ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e número do respectivo título, zona e seção eleitoral. (LOM art. 44 e Parágrafo Único).

Artigo 145-A – Constitui matéria de Projeto de Lei, não sujeita à sanção do Prefeito, o seguinte:

Parágrafo 1º - Fixação, da remuneração dos Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte, atendidos os mandamentos da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Fixação observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-

Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. (LOM artigo 36, inciso XXI).

Parágrafo 3º - Organização dos serviços administrativos internos da Câmara Municipal, bem como a criação e extinção dos cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.(LOM artigo 36, incisos III e IV). (nova redação dada pela Resolução 002 de 30 de agosto de 2004).

Artigo 146. - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis (LOM art. 46) que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 147. - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 1. - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM art. 48, Parágrafo 1.).

Parágrafo 2. - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

Parágrafo 3. - Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação (LOM art. 48, Parágrafo 2.);

II - se, até o final dessas sessões, o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição;

III - as sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara, nos termos do artigo 122 deste Regimento, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no item I deste Parágrafo.

Parágrafo 4. - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

Parágrafo 5. - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementares. (LOM art. 48, Parágrafo 3.).

Parágrafo 6. - O disposto nos Parágrafos anteriores também não se aplica à tramitação dos projetos de codificação.

Parágrafo 7. - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Artigo 148. - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das proposições (LOM art. 47) que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 149. - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Artigo 150. - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Constituição Federal, artigo 67 e LOM artigo 52).

Artigo 151. - Os projetos de lei, com prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente do parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO V

Das Leis Delegadas

Artigo 152. - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. (LOM art. 50).

Parágrafo 1. - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2. - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3. - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Artigo 153. - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (LOM art. 51).

Parágrafo 1. - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

a) ... Revogado ... (nova redação dada pela Resolução 002 de 30 de agosto de 2004).

b) concessão de licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores. (LOM art. 36, V).

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias por necessidade de serviço. (LOM art. 36, VI, e 255 deste Regimento).

d) concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, observado o disposto no inciso XVI do artigo 36 da LOM.

Parágrafo 2. - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decretos legislativos a que se referem as alíneas "b" e "c" do Parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 253 deste Regimento.

Parágrafo 3. - Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente do projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Decreto-lei n. 201/67 - art. 5, VI).

SEÇÃO VII

Dos Projetos de Resolução

Artigo 154. - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM art. 51).

Parágrafo 1. - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros (LOM art. 25, Parágrafo 3.);
- b) ... Revogado ... (nova redação dada pela Resolução 002 de 30 de agosto de 2004).
- c) concessão de licença a Vereadores (LOM art. 36, V) observado o disposto no Parágrafo 1. do artigo 242 deste Regimento;
- d) ... Revogado ... (nova redação dada pela Resolução 002 de 30 de agosto de 2004).
- e) elaboração e reforma do Regimento Interno da Câmara (LOM art. 29 e 36, II);
- f) julgamento de recursos;
- g) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- h) ... Revogado ... (nova redação dada pela Resolução 002 de 30 de agosto de 2004).
- i) demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo 2. - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 236 deste Regimento, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "f" do Parágrafo anterior.

Parágrafo 3. - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, exceto o previsto no item "c" do Parágrafo 1. deste artigo.

Parágrafo 4. - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador (Decreto-lei n. 201/67, art. 5, VI).

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Artigo 155. - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo 1. - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de resolução.

Parágrafo 2. - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo 3. - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo 4. - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Artigo 156. - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1. - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Parágrafo 2. - Apresentado o substitutivo por Comissão competente será enviado à outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 3. - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 4. - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Artigo 157. - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1. - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, Parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

Parágrafo 2. - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Parágrafo 3. - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigida na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 158. - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 159. - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1. - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2. - Idêntico direito do recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Parágrafo 3. - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Parágrafo 4. - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Artigo 160. - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV

Dos Pareceres a Serem Deliberados

Artigo 161. - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 33 deste Regimento);

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art. 5, III, do Decreto-lei federal número 201, de 27/02/67);

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 175, Parágrafo 1. deste Regimento);

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa;

Parágrafo 1. - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2. - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

Dos Requerimentos

Artigo 162. - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta, do Executivo ou Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara (LOM art. 36, XV);
- c) verificação de presença;
- d) verificação nominal de votação;
- e) votação, em plenário de emenda ao projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 163. - Serão decididos pelo Presidente da Câmara formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I** - a palavra ou a desistência dela;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 185 deste Regimento;
- V** - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VI** - a palavra, para declaração de voto.

Artigo 164. - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I** - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
- II** - inserção de documento em ata;
- III** - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 135 deste Regimento;
- IV** - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V** - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI** - juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII** - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;
- VIII** - requerimento de reconstituição de Processos.

Artigo 165. - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I** - retificação da ata;

- II** - invalidação da ata, quando impugnada;
- III** - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas, as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV** - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V** - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- VI** - encerramento da discussão nos termos do artigo 189 deste Regimento;
- VII** - reabertura de discussão;
- VIII** - destaque de matéria para votação;
- IX** - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;
- X** - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 125, Parágrafo 6. deste Regimento.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, ou da Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Artigo 166. - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I** - vista de processos, observado o previsto no artigo 181 deste Regimento;
- II** - prorrogação de prazos para a Comissão Especial de Inquérito concluir os seus trabalhos, nos termos do artigo 86 deste Regimento;
- III** - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formuladas pelo seu autor;
- IV** - convocação de sessões secretas;
- V** - convocação de sessões solenes;
- VI** - urgência especial;
- VII** - constituição de precedentes;
- VIII** - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo a Administração Municipal;
- IX** - convocação de Secretário Municipal;
- X** - licença de Vereador;
- XI** - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial, ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo -crime respectivo (Decreto-Lei n. 201/67, Artigo 2, Parágrafos 1. e 2.).

Parágrafo 1. - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2. - No caso do item VIII, o requerimento deverá estar devidamente fundamentado.

Artigo 167. - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Artigo 168 - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Artigo 169 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI

Das Indicações

Artigo 170 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário se assim o solicitar.

Artigo 171 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhada de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

Das Moções

Artigo 172. - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento; de indagação ou pedido e sugestão ao Governo Federal ou Estadual e a seus órgãos e autarquias e às empresas públicas e privadas.

Parágrafo 1. - As moções podem ser:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor;

Parágrafo 2. - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Da Audiência das Comissões Permanentes

Artigo 173. - Apresentado e recebido um Projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvando os casos previstos neste Regimento (art. 123, 125, Parágrafo 8. e 140, Parágrafo 1.).

Artigo 174. - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, a contar da apresentação da matéria em plenário, encaminha-las obrigatoriamente, ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal, que no prazo de 3 (três) dias, prorrogável uma vez por igual período, apresentará parecer escrito para as Comissões Permanentes, dizendo sobre a Constitucionalidade da Matéria. - (Nova Redação do Artigo e Parágrafos dada pela Resolução 004/94).

Parágrafo 1. - Recebida em devolução a matéria do Departamento Jurídico, o Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, encaminhará a matéria às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo 2. - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias, para encaminha-lo ao relator.

Parágrafo 3. - O relator terá o prazo de 7 (sete) dias, para a apresentação do parecer.

Parágrafo 4. - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

Parágrafo 5. - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias, para emitir parecer a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 6. - Esgotado o prazo concedido às Comissões, sem que as mesmas apresentem parecer, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

Parágrafo 7. - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Artigo 175. - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo 1. - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Parágrafo 2. - Respeitando o disposto no Parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feito os registros nos processos respectivos.

Artigo 177. - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO I

Da Prejudicabilidade

Artigo 178. - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

Do Destaque

Artigo 179. - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência da discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

Da Preferência

Artigo 180. - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação, independente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o Requerimento de liderança de Vereador (art. 242), o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 256, Parágrafo 3.) e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

Do Pedido de Vista

Artigo 181. - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V

Do Adiamento

Artigo 182. - O requerimento de adiamento da discussão ou votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

Parágrafo 1. - A apresentação do requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

Parágrafo 2. - Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3. - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projeto, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

Das Discussões

Artigo 183. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Parágrafo 1. – Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

a) com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as emendas à Lei Orgânica. (LOM art. 43, Parágrafo 1.);

b) os projetos de lei orçamentária;

c) os projetos de codificação.

Parágrafo 2. – Terão discussão e votação única todas demais proposições.

Artigo 184. – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, saldo quando enfermo, devendo nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, saldo quando responder a parte;

III – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber o consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Artigo 185. – O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender a pedido de palavra de Ordem, para propor questão de ordem regimental.

Artigo 186. - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda;

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Artigo 187. - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1. - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

Parágrafo 2. - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

Parágrafo 3. - Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Parágrafo 4. - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos das Discussões

Artigo 188. - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

a) vetos;

b) projetos.

II - quinze minutos com apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 1. - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

Parágrafo 2. - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Artigo 189. - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

Parágrafo 1. - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

Parágrafo 2. - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de três Vereadores.

Artigo 190. - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo Único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do artigo 205 deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 191. - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Parágrafo 1. - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Parágrafo 2. - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas por maioria de votos, presentes a maioria dos membros da Câmara, salvo disposição em contrário, constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal (LOM art. 18).

Parágrafo 3. - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Parágrafo 4. - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação de matéria, ressalvada a hipótese da falta de número, para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Artigo 192. - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo 1. - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Parágrafo 2. - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Artigo 193. - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Artigo 194. - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II

Do "Quorum" de Aprovação

Artigo 195. - As deliberações do plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos (LOM art. 18);

II - por maioria absoluta de votos (LOM arts. 45; 49, Parágrafo 4., 23, Parágrafo 2. e 39, Parágrafo 1.).

III - por, 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara (LOM arts. 21; 25, Parágrafo 3.; 36, VII letra "a"; 36, XVI; 42, Parágrafo 1. e 53, Parágrafo 3.).

Parágrafo 1. - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores (LOM art. 18).

Parágrafo 2. - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

Parágrafo 3. - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

Parágrafo 4. - No cálculo do "quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 196. - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos (LOM art. 45, Parágrafo Único).

Parágrafo Único - Dependerão, ainda, do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) convocação de Secretário Municipal;

b) urgência especial;

c) constituição de precedente regimental.

Artigo 197. - Dependirão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

1. concessão de serviços públicos;
2. concessão de direito real de uso;
3. alienação de bens imóveis;
4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
5. denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
6. obtenção de empréstimos de particular;

b) realização de sessão secreta;

c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

e) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município;

Parágrafo Único - Dependirão, ainda, de "quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membros da Mesa (LOM art. 25, Parágrafo 3.).

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 198. - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo 1. - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2. - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Artigo 199. - São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

Parágrafo 1. - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela seguinte forma: quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores favoráveis a permanecerem como estão, e os contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e proclamação do resultado.

a) serão matérias de votação simbólica: (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

I – votação de Moções;

II – votação de Requerimentos;

III – votação de Decreto Legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Parágrafo 2. - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", à medida que forem chamados pelo 1. Secretário.

Parágrafo 3. - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação.

d) eleição da Mesa; (nova redação dada pela Resolução n. 002 de 29 de junho de 2009).

e) cassação de mandato de Prefeito e Vereadores; (nova redação dada pela Resolução n. 002 de 29 de junho de 2009).

Parágrafo 4. - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 5. - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo 6. - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

Parágrafo 7. - O processo de votação secreto será nos seguintes casos: (revogado pela Resolução N.º 002 de 28 de Fevereiro de 2005)

1. eleição da Mesa; (revogado pela Resolução N.º 002 de 28 de Fevereiro de 2005)

2. cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;

3. decreto legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem; (revogado pela Resolução N.º 002 de 28 de Fevereiro de 2005)

Parágrafo 8. - revogado , (nova redação dada pela Resolução n. 002 de 29 de junho de 2009).

SUBSEÇÃO V

Da Verificação da Votação

Artigo 200. - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo 1. - O requerimento de verificação nominal de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do Parágrafo 6. do artigo anterior.

Parágrafo 2. - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 3. - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

Parágrafo 4. - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Artigo 201. - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 202. - A Declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

Parágrafo 1. - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2. - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III

Da Redação Final

Artigo 203. - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Artigo 204. - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1. - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

Parágrafo 2. - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final.

Parágrafo 3. - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 205. - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV

Da Sanção

Artigo 206. - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (LOM art. 49).

Parágrafo 1. - Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo 2. - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

Parágrafo 3. - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas. (LOM art. 49 Parágrafos 3. e 7.).

CAPÍTULO V

Do Veto

Artigo 207. - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto. (LOM art. 49, Parágrafo 1.).

Parágrafo 1. - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Parágrafo 2. - As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

Parágrafo 3. - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Parágrafo 4. - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara ocorrerá, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal, caso o prazo acima seja descumprido prevalecerá o veto; (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

Parágrafo 5. - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Parágrafo 6. - Rejeitando o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação. (LOM art. 49, Parágrafo 5.).

Parágrafo 7. - O prazo previsto no Parágrafo 4., não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Promulgação e da Publicação

Artigo 208. - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 209. - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3. e 5. do artigo 49 da Lei Orgânica, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. (LOM art. 49, Parágrafo 7.).

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Promissão, Estado de São Paulo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, PARÁGRAFO 7., DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7. DO ARTIGO 49, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

III - Leis (veto rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7. DO ARTIGO 49, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N. _____ DE _____ DE _____ DE _____.

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO).

Artigo 210. - Para a promulgação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal; Quando se tratar do veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence. (LOM art. 49, Parágrafo 7.).

CAPÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Artigo 211. - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 212. - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo 1. - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

Parágrafo 2. - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

Parágrafo 3. - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 213. - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1. - Aprovado em primeira turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Parágrafo 2. - Encerrado o primeiro turno de discussões e votação, seguir-se-à a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhados às Comissões de mérito.

Artigo 214 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Artigo 215 - Até a entrada em vigor da Lei complementar federal o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para a sanção até o encerramento da sessão legislativa (LOM. art 126 e 186).

Parágrafo 1. - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei vigente. (Lei n. 4.320, de 17/03/64, art 32 e LOM. art 126, Parágrafo 1.).

Parágrafo 2. - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato aos Vereadores e determinar, imediatamente a sua publicação para afixação na sede da Câmara, remeterá à cópia a Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Parágrafo 3. - Em seguida à publicação, o projeto irá à comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4. - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

Parágrafo 5. - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá: (LOM. art 124).

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as apresentadas anualmente, pelo Prefeito Municipal:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

Parágrafo 6. - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma regimental. (LOM art. 124, Parágrafo 1.).

Parágrafo 7. - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso: (LOM. art 124, Parágrafo 2.).

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos

b) serviços de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 8. - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (LOM. art 124, Parágrafo 3.).

Parágrafo 9. - A lei orçamentária anual compreenderá: (LOM. art 125).

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, como os fundos instituídos pelo poder público. (Constituição Federal artigo 166, Parágrafo 3. e LOM. arts 124 e 125).

Parágrafo 10. - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Parágrafo 11. Se não houver emendas, o Projeto será incluído na ordem do Dia da primeira Sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

Parágrafo 12. - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, com ítem único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Artigo 216 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo 1. - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de Ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

Parágrafo 2. - A Câmara funcionará se necessário em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até o encerramento da Sessão legislativa (Art. 186 da LOM) sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original. (LOM. art 127)

Parágrafo 3. - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Parágrafo 4. - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores da emendas.

Artigo 217 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar (LOM. art 126, Parágrafo 2.).

Artigo 218 - O orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 4 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito (LOM. art 130 e Parágrafo único).

Parágrafo 1. - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Parágrafo 2. - Aplicam-se ao Orçamento plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa.

Artigo 219 - Aplicam-se ao Projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo (LOM. art 129).

TÍTULO VIII

Do Julgamento das Contas do Prefeito, da Mesa do Legislativo e Autarquias Municipais

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 220. - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, da Mesa do Legislativo e autarquias, o Presidente, independente de sua leitura em Plenário, manda-los-á publicar, por afixação na sede da Câmara remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Parágrafo 1. - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2. - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

Parágrafo 3. - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

Parágrafo 4. - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Artigo 221. - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, da Mesa do legislativo e autarquias, observados os seguintes preceitos: (LOM art. 36, VII).

I - o parecer do Tribunal somente deixará de Prevaler por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, da Mesa e autarquias, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal da União e do Estado.

TÍTULO IX

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Artigo 222. - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários (LOM art. 36, III).

Artigo 223. - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus vencimentos, também serão feitos por Resolução, de iniciativa privativa da Mesa (LOM art. 36, IV), respeitado no que couber o disposto nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e 81, 82, 83, 84 e 85 da LOM.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente. (LOM arts. 33 e 36).

Artigo 224. - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Artigo 225. - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Artigo 226. - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 227. - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender à requisições judiciais, se outro não for marcado pelo juiz. (LOM art. 94).

Artigo 228. - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Artigo 229. - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

- VI - cópias de correspondências;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;
- IX - licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);
- X - termos de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - contabilidade e finanças;
- XIII - cadastramento dos bens móveis (LOM art. 96);
- XIV - protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV - presença, de cada Comissão Permanente.

Parágrafo 1. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM art. 90, Parágrafo 1.).

Parágrafo 2. - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parágrafo 3. - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados (LOM art. 90, Parágrafo 2.).

TÍTULO X

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Artigo 230. - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto sendo invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. (LOM art. 37). Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 230, conforme Resolução N. 007/2017.

Parágrafo único – O nome parlamentar que tenha sido registrado na Justiça Eleitoral para concorrer a eleição será comunicado pelas Vereadoras e Vereadores por ofício dirigido ao Presidente quando da posse ou início da suplência, o qual constará nas pautas, nas listas de chamada e de votação e na divulgação de suas atividades por meios oficiais ou pela imprensa, sendo que, independentemente do nome parlamentar escolhido, as listas mencionadas neste parágrafo serão elaboradas observando-se a ordem do nome registrado no Cartório de Registro Civil, ou seja, por nome civil e não parlamentar.

Artigo 231. - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5 e 6 deste Regimento.

Parágrafo 1. - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, quando em qualquer fase da sessão a que comparecem, observado o previsto no Parágrafo 4. do art. 6 (LOM art. 41, Parágrafo 1.).

Parágrafo 2. - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração, pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

Parágrafo 3. - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 5, Parágrafos 1. e 2. deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Vereador

Artigo 232 - Compete ao Vereador:

- I** - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II** - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;
- V** - participar de Comissões Temporárias;
- VI** - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII** - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento;

Parágrafo Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Artigo 233 - O Vereador só poderá falar:

- I** - para requerer retificação da ata;
- II** - para requerer invalidação da ata, quanto a impugnar;
- III** - para discutir matéria em debate;
- IV** - para apartear, na forma regimental;
- V** - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI** - para encaminhar votação, nos termos do artigo 198 deste Regimento;
- VII** - para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII** - para declarar o seu voto, nos termos do artigo 201 deste Regimento;
- IX** - para explicação pessoal, nos termos do art 120 deste Regimento;
- X** - para apresentar requerimento, nas formas dos arts 162 e 169 deste Regimento;
- XI** - para tratar de assuntos relevantes, nos termos do art 40, III, deste Regimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre a matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Artigo 234 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de projetos
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II - quinze minutos:

- a) discussão de requerimentos;
- b) discussão de redação final;
- c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) discussões de moções
- e) discussão de pareceres, ressalvando o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvando o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- g) uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

III - dez minutos:

- a) explicação pessoal;
- b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art 40, Parágrafo 2. deste Regimento;

IV - cinco minutos:

- a) apresentação de requerimento de retificação da Ata;
- b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) encaminhamento de votação

d) questão de ordem.

V - um minuto: para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1. Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

Da Remuneração e da Verba de Representação

SEÇÃO I

Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 235. - A despesa com remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar no seu montante, a 4% (quatro por cento) da receita do Município, efetivamente realizada no exercício em curso e nem ultrapassar, individualmente, a remuneração do Prefeito. (LOM art. 36, Parágrafo 1.).

Artigo 236. - Caberá à Mesa, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III; e Parágrafo 2., I da Constituição Federal, propor projeto de Lei dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. (LOM art. 36, XX). (nova redação dada pela Resolução 002 de 30 de agosto de 2004).

Parágrafo 1. - A fixação a que se refere este artigo deverá efetivar-se até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais. (LOM art. 36, Parágrafo 2.).

Parágrafo 2. - A iniciativa prevista neste artigo não exclui a de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo 3. - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior a 4% (quatro por cento) da receita do Município, efetivamente realizada no exercício.

Parágrafo 4. - A remuneração dos Vereadores será atualizada por simples Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer modificação da receita do Município, durante o exercício em curso.

SEÇÃO II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

Artigo 237. ... Revogado ... (nova redação dada pela Resolução 002 de 30 de agosto de 2004).

Parágrafo Único - ... Revogado ... (nova redação dada pela Resolução 002 de 30 de agosto de 2004).

CAPÍTULO IV

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Artigo 238. - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município (LOM art. 23, Parágrafo 5. e art. 5, Parágrafo 1. deste Regimento);

II - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sobre pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 239. - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - denúncia para cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar (art. 7, II, do Decreto-Lei federal n. 201, de 27/02/67).

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária (LOM art. 34, X).

CAPÍTULO V

Das Incompatibilidades

Artigo 240. - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad-nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I. (Constituição Federal art. 54 e LOM art. 38).

Parágrafo Único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse (Constituição Federal art. 38 e LOM art. 82, inciso I a V).

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Artigo 241. - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico, que fixará o prazo da licença;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 60 (sessenta) ou superior a 180 (cento e oitenta) dias não podendo reassumir o mandato antes do término da licença;

Parágrafo 1. - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2. - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de Vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 3. - Os Vereadores licenciados nos termos dos incisos I e II e do Parágrafo 2., farão jus a um auxílio especial, no valor correspondente a efetiva remuneração total paga aos Vereadores em exercício com 100% (cem por cento) de comparecimento às sessões da Câmara.

Parágrafo 4. - O auxílio especial de que trata o parágrafo anterior, não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 5. - Na hipótese do Parágrafo 1. deste artigo, o Vereador poderá optar pelo recebimento do auxílio especial previsto no Parágrafo 3. observado também o disposto no Parágrafo 4. acima (LOM art. 40).

Artigo 242. - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo 1. - Aprovado o requerimento de licença, a Mesa apresentará Projeto de Resolução, que deverá ser votado na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo 2. - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar ou subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou qualquer Vereador.

CAPÍTULO VII

Da Suspensão do Exercício e da Perda do Mandato

Artigo 243. - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durem seus efeitos.

Parágrafo 1. - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 38 da LOM;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 2. - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (nova redação dada pela Resolução n. 001 de 29 de junho de 2009).

Parágrafo 3. - Nos casos previstos nos incisos II a VI, a perda declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa. (LOM art. 39, incisos I a VI e Parágrafos 1. e 2.).

CAPÍTULO VIII

Da Substituição

Artigo 244. - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo 1. - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente (LOM art. 41).

Parágrafo 2. - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX

Da Extinção do Mandato

Artigo 245. - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Decreto-Lei Federal número 201/67, art. 8, inciso I);

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Decreto-Lei Federal 201/67, art. 8, II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (Decreto-Lei Federal n. 201/67, art. 8, III, com a redação dada pela lei federal n. 6.793, de 11 de junho de 1980 (art. 38, IV da LOM));

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Decreto-Lei Federal n. 201/67, art. 8, IV).

Artigo 246. - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato (LOM art. 36, VIII).

Parágrafo 1. - A extinção do mandato torna-se efetivo pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo 2. - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 3. - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura (Decreto-Lei Federal n. 201/67, art. 8, Parágrafo 2.).

Artigo 247. - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Artigo 248. - A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

Parágrafo 1. - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto, no inciso III do art. 245, o Presidente comunicar-lhe-á o fato por escrito e sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2. - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

Parágrafo 3. - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

Parágrafo 4. - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (LOM art. 22, Parágrafo Único).

Artigo 249. - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

Parágrafo 1. - O Presidente da Câmara notificará, por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2. - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

Da Cassação do Mandato

Artigo 250. - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei Federal n. 201/67, art. 7, I);

II - fixar residência fora do Município (Decreto-Lei Federal n. 201/67, art. 7, II e LOM art. 39, V);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei Federal 201/67, art. 7, III e LOM art. 39, II).

Artigo 251. - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o rito estabelecido na legislação federal (Decreto-Lei Federal n. 201/67, art. 5 e 7, Parágrafo 1.).

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente o respectivo suplente.

TÍTULO XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Artigo 252. - A fixação da remuneração do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 153, III e 153 Parágrafo 2., I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (LOM art. 36, XXI e 63, Parágrafo 2.).

Parágrafo Único - A fixação prevista neste artigo deverá efetivar-se pela Câmara, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais (LOM art. 36, Parágrafo 2.).

Artigo 253. - (e seu parágrafo único revogados pela Resolução 003/95).

Artigo 254. - A remuneração do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito (LOM art. 36, XXII).

CAPÍTULO II

Das Licenças

Artigo 255. - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 20 (vinte) dias consecutivos (LOM art. 36, VI, 63 e 66, XXXIII):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 20 (vinte) dias consecutivos:

a) por motivo de doença comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

Artigo 256. - O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

Parágrafo 1. - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião de Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos solicitados.

Parágrafo 2. - Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

Parágrafo 3. - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria.

Parágrafo 4. - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção da remuneração quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município (LOM art. 63, Parágrafo 1., incisos I e II).

III - por motivo de férias regulamentar.

CAPÍTULO III

Das Infrações Político Administrativas

Artigo 257. - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do art. 4, Decreto-Lei Federal n. 201, de 27/02/67, segundo o procedimento estabelecido no art. 5 do mesmo texto legal e art. 71 e Parágrafo Único da LOM).

Artigo 258. - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no art. 1. do Decreto-Lei Federal n. 201/67 por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a instauração de ação penal cujo processo e julgamento se dará perante o Tribunal de Justiça do Estado (LOM art. 70 e Parágrafo Único; Constituição Estadual art. 74, inciso I) bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Dos Precedentes

Artigo 259. - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 260. - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

Artigo 261. - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

Da Questão de Ordem

Artigo 262. - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

Parágrafo 1. - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

Parágrafo 2. - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

Parágrafo 3. - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III

Da Reforma do Regimento

Artigo 263. - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII

Disposições Finais

Artigo 264. - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Parágrafo 1. - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

Parágrafo 2. - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 3. - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 265. - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1. - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Artigo 2 .- Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Artigo 3. - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Artigo 4. - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 5. - A legislatura iniciada em 1. de Janeiro de 1.989 findará em 31 de Dezembro de 1.992.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, em 26 de Novembro de 1.990.

EDWALDO LUIZ FOZ - Presidente

JURANDIR GERMANO - 1. Secretário

JOSÉ ROBERTO NAVARRO - 2. Secretário

Regimento interno registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Promissão/SP
Em 26 de Novembro de 1.990.

RICARDO AUGUSTO SCHMIDT - Diretor Administrativo